



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institucionaliza medidas de auxílio quando for reconhecido estado de calamidade pública.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de auxílio quando houver o reconhecimento de estado de calamidade pública, nos termos do art. 167-B da Constituição Federal.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 167-B da Constituição Federal, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até o início do estado de calamidade, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O recebimento do auxílio emergencial não exclui o direito ao benefício do Programa Bolsa Família, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e 1 (um) benefício do Programa Bolsa Família.

§ 3º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 6º No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 5º deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 7º Na hipótese de manifestação de que trata o § 6º deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

§ 8º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 9º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 10 A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 11 Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 12 A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 13 O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 14. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 16. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 17. Os valores de que trata o **caput** deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar do reconhecimento do estado de calamidade, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar do reconhecimento do estado de calamidade, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente do estado de calamidade reconhecido.

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-C. Em razão de estado de calamidade pública reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal, o critério de aferição da renda



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo em relação às pessoas afetadas pela calamidade.

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Art. 7º Aplica-se ao estado de calamidade pública reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal as medidas previstas pela Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Este projeto de lei visa institucionalizar um auxílio financeiro para as vítimas de calamidades públicas, especialmente as catástrofes climáticas.

As mudanças climáticas representam uma realidade inegável e estamos testemunhando, cada vez mais, os seus efeitos devastadores através de eventos climáticos extremos. Recentemente, o Brasil foi palco de inúmeras tragédias como inundações que assolaram comunidades inteiras, temporais que deixaram um rastro de destruição, secas que comprometeram a produção agrícola e incêndios que consumiram extensas áreas de florestas. Infelizmente, esses eventos se tornarão mais frequentes e o Estado precisa estar preparado para acolher os cidadãos mais afetados.

É importante destacar que esses eventos não apenas ceifam vidas precocemente, mas representam perdas materiais para os sobreviventes, tendo um impacto enorme sobre aqueles que já enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis. A perda de meios de subsistência, como o emprego e outras fontes de renda, é uma consequência grave dessas catástrofes, colocando em risco a segurança alimentar e o bem-estar das famílias mais vulneráveis. É obrigação do Estado não permitir que isso ocorra.

A experiência que tivemos durante a crise da pandemia da Covid-19 nos serve de importante exemplo. Diante do colapso econômico e social, o governo implementou o Auxílio Emergencial, uma política que demonstrou ser crucial para a proteção social dos mais necessitados. O auxílio contribuiu significativamente para evitar uma queda mais forte da atividade econômica, reduzindo muito a diminuição no consumo das famílias que o isolamento proporcionaria, preservando renda e emprego, reduzindo a pobreza e a desigualdade. Acima de tudo, o Auxílio Emergencial foi fundamental para garantir o acesso a condições básicas de sobrevivência em um momento crítico.

Portanto, é imperativo institucionalizar essa política, visando mitigar os impactos sociais e econômicos de qualquer calamidade, evitando que a sociedade sofra ainda mais em momentos de crise. Não podemos nos dar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ao luxo de perder tempo debatendo medidas quando a urgência da situação exige ação imediata, muito menos quando já temos uma boa experiência conhecida e aplicada, com resultados inquestionáveis.

Assim, conclamo meus colegas senadores a apoiarem esta proposta de lei, pois é nossa responsabilidade assegurar que as vítimas de calamidades recebam a assistência necessária para se recuperarem e reconstruírem suas vidas. Este é um passo crucial na construção de uma sociedade mais resiliente e solidária.